Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4251 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PARECER Nº
PROCESSO Nº 034.00429/2022-97
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 034.00429/2022-97

Dispõe sobre "infância sem pornografia" e o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de fragilidade psicológica, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e Adolescente, Leis Federais e Lei Orgânica de Porto Alegre.

Senhor Presidente da CECE

Vem à está Comissão para parecer, Projeto de Lei do Legislativo - 00038/23 - PLL 14, tramitando pelo SEI 034.00429/2022-97, de autoria do Vereador José Freitas que, dispõe sobre a "infância sem pornografia" e o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes.

O parecer da Procuradoria da Casa, no parecer nº 0538820, entendeu no sentido de que:

> **Ante o exposto**, em exame preliminar, o projeto parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação, por vícios de:
>
> a) inconstitucionalidade formal por versar sobre matéria de competência privativa da União, atraindo a incidência dos itens I e II do do Precedente Legislativo nº 3 da CMPA, de 10 de agosto de 2017, devendo ser arquivado, com a consequente aplicação do art. 195, VII e § 2º do Regimento Interno da CMPA, declarando-se a prejudicialidade da proposição de ofício pela Presidente desta Casa, ou a requerimento de Vereador;
>
> b) alternativamente, superado o vício da alínea "a", acima, identifica-se a inconstitucionalidade do projeto, por vício de iniciativa, a obstar a sua regular tramitação, ressalvada a possibilidade de alteração do PLL em Proposição de Indicação (art. 96, §7º, do RI).

O parecer da Procuradoria nº 0571234, entendeu **pela não incidência do Precedente Legislativo nº 3,** destacando-se os argumentos supramencionados e ainda, não vislumbrou qualquer tipo de de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inorganicidade que venha a impedir a tramitação do Projeto em tela, motivo pelo qual entendo pela **inexistência de óbice jurídico à tramitação da proposição**, destacando-se os argumentos supramencionados.

É o relatório

Tem-se que o presente projeto é meritório e de suma importância para a população Porto Alegrense. Assim não há óbice, como já afirmado pela Comissão de Constituição Justiça.

Sendo assim, essa Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de Lei.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro**, **Vereador**, em 31/08/2023, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0615043** e o código CRC **A71FB0C6**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901
CNPJ: 89.522.437/0001-07
Telefone: (51) 3220-4342 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 262/23 – CECE** contido no doc 0615043 (SEI nº 034.00429/2022-97 – Proc. nº 0038/23 - PLL nº 014/23), de autoria do vereador Mauro Pinheiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **12 de setembro de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto.

Vereador Mauro Pinheiro – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Gilson Padeiro – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Giovane Byl: FAVORÁVEL

Vereador Giovani Culau e Coletivo: NÃO VOTOU

Vereador Jonas Reis: NÃO VOTOU

Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Marchionatti**, **Assistente Legislativo**, em 12/09/2023, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0620319** e o código CRC **D96137AE**.

Referência: Processo nº 034.00429/2022-97 SEI nº 0620319